



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338251

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 0011008-03.2025.8.26.0000

Relator(a): NUEVO CAMPOS

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão monocrática: 52.950.

MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO OU DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – WRIT INICIALMENTE APRESENTADO À JUSTIÇA FEDERAL – REMESSA A ESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO D. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, POIS NÃO PRATICOU O ATO TIDO POR ILEGAL, NÃO DETERMINOU SUA PRÁTICA E NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA SEU DESFAZIMENTO – AÇÃO NÃO CONHECIDA COM RELAÇÃO AO D. SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 74, III, DA CONST. ESTADUAL, E DO ART. 13, I, “B”, DO RITJSP – AÇÃO EXTINTA, COM RELAÇÃO AO D. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E NÃO CONHECIDA, COM RELAÇÃO AO D. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Telma Terue Nakashima, em face de ato do D. Governador do Estado de São Paulo e Secretário de Educação do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, objetivando, em suma, seja determinada a emissão de certidão de tempo de serviço ou declaração de tempo de contribuição, solicitadas em sede do Procedimento SEI nº 015.00171945/2024-12 (fls. 3/14).

Sustenta, a propósito, a inobservância de prazo legal para a conclusão do procedimento em questão, com a disponibilização da certidão solicitada, com violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A inicial do presente *writ* foi dirigida à Justiça Federal e, posteriormente, por não ter sido reconhecida a competência para processamento e julgamento, houve a remessa a este Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 104/105).

Houve pedido de reconsideração, para que se redistribuísse o feito ao R. Juízo da Comarca de São Bento de Sapucaí-SP (fl.106).

O pedido não foi conhecido, em razão da ausência de previsão legal, determinando-se o cumprimento da r. decisão anterior, com a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 108).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se, monocraticamente, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, a ilegitimidade passiva em relação ao D. Governador do Estado de São Paulo, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a esta autoridade, e, por não ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de competência originária, não conhecer da ação mandamental, quanto ao D. Secretário da Educação do Estado de São Paulo, e, com fulcro no art. 168, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinar a remessa dos autos ao R. Juízo da Comarca de São Bento de Sapucaí-SP para processar e julgar este *writ*.

Considera-se autoridade coatora aquela que, ilegalmente ou com abuso de poder, tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (arts. 1º e 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009).

No caso em tela, o D. Governador do Estado de São Paulo não praticou o ato tido por ilegal, não determinou sua prática e não tem competência para seu desfazimento.

Insta observar, também, ser inadmissível, no presente caso, a adoção da teoria da encampação, pois implicaria em indevida modificação ampliativa da competência originária deste Colendo Tribunal de Justiça, fixada na Constituição (enunciado da Súmula 628 do C. STJ).

Assim, considerada a ilegitimidade passiva do D. Governador do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, impõe-se, com relação ao D. Secretário da Educação do Estado de São Paulo, autoridade também apontada na inicial, o reconhecimento da ausência de competência originária deste Colendo Órgão Especial, com base no art. 74, III, da Constituição Estadual, e art. 13, I, “b”, do RITJSP, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processar e julgar a presente impetração, razão pela qual deve ser redistribuído ao R. Juízo da Vara Judicial da Comarca de São Bento de Sapucaí-SP, observado o parágrafo único, do art. 52, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e no art. 168, § 3º, do RITJSP, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, em relação ao D. Governador do Estado de São Paulo, e não conheço da presente ação mandamental quanto ao D. Secretário da Educação do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos, em redistribuição, ao R. Juízo da Comarca de São Bento de Sapucaí-SP.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS
Relator